



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05954/10

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Os declaratórios têm o caráter meramente integrativo, não servindo, portanto, para revolver decisões pretéritas. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00304/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00244/15*, datado de 17 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05954/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05954/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 10 de julho de 2015 pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00244/15*, fls. 1.200/1.206, datado de 17 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de junho do corrente ano, fls. 1.207/1.208.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.209/1.243, onde a embargante alega, em preliminar, a nulidade do julgamento. Para tanto, destaca a necessidade de chamamento para integrar o presente feito de todos os beneficiários de eventuais despesas indevidas, pois aqueles que, supostamente, participaram do cometimento de irregularidades deveriam ser convocados a prestar esclarecimentos, podendo, inclusive, ser responsabilizados solidariamente.

Em seguida, a então Alcaidessa apresenta justificativas e documentos no sentido de elidir as imputações de débitos remanescentes, destacando que os dispêndios com aquisição de merenda escolar foram custeados com recursos federais, cuja fiscalização é exercida pelo Ministério da Educação, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, cabendo à Corte de Contas estadual a representação aos mencionados órgãos.

Ao final, a antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, enfatizando a necessidade de exclusão do montante imputado que tenha como origem recursos federais, bem como o acolhimento das justificativas para os dispêndios com aquisição de merenda escolar e com capacitação de servidores, requereu a anulação do julgamento do feito, em face do dever processual de formação de litisconsórcio entre a embargante e os credores favorecidos pelas despesas que originaram a imposição de débito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05954/10

suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05954/10

uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pela antiga Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 1.209/1.243, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se a impropriedade da via eleita, pois os fundamentos apresentados pela postulante não ensejam a utilização do mencionado auxílio jurídico, conforme dispõe o art. 34 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeito-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Em 15 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO